

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 3ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0702178-59.2017.8.07.0018

APELANTE(S) CAIO MARCIO PEREIRA LYRIO e JANE ANDREIA DA SILVEIRA
PINHEIRO

APELADO(S) AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS
QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO
SUL, CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A
11, LUIS HENRIQUE CORREA DA SILVA, JOSE ORNILDO SANTOS
BARROS e DISTRITO FEDERAL

Relator Desembargador ALVARO CIARLINI

Acórdão N° 1177521

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REJEITADA. CONDOMÍNIO IRREGULAR. PARCELAMENTO DO SOLO INDEVIDO. POSSE. FATO GERADOR. IPTU. MELHORIAS EM ZONA URBANA. ART. 32, § 1º, DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese de alegação de inexistência do fato gerador da relação jurídica tributária alusiva à cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Urbana – TLP. Como fundamento da pretensão, alega-se que o imóvel está localizado em parcelamento irregular de área pública, o que é fato indicativo da impossibilidade do exercício de posse ou o domínio pelos particulares.

2. No caso dos autos, verifica-se que o proveito econômico pretendido pelos demandantes contra o Distrito Federal ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que afasta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar e julgar a presente demanda. Preliminar de incompetência absoluta rejeitada.

3. Comprovado o exercício da posse sobre os imóveis, verifica-se a caracterização do fato gerador do IPTU, nos termos do art. 32 do CTN. Ressalta-se que, no âmbito das relações jurídicas tributárias, a eventual ilicitude da conduta do contribuinte não descaracteriza a ocorrência do fato gerador, não afastando, portanto, a obrigação de pagar o tributo, à vista da aplicação do princípio *pecunia non olet*, nos termos do art. 118, inc. I do CTN. Desse modo, o fato de ser a posse exercida sobre imóvel derivado de parcelamento irregular do solo não afasta a obrigação tributária respectiva.

4. É admitida a cobrança de IPTU sobre imóvel localizado em área urbanizável ou de expansão urbana

definida por lei municipal, sendo desnecessária, nesse caso, a verificação dos melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

5. Apelação conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ALVARO CIARLINI - Relator, GILBERTO DE OLIVEIRA - 1º Vogal e FÁTIMA RAFAEL - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador GILBERTO DE OLIVEIRA, em proferir a seguinte decisão: CONHECER, REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME , de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 29 de Maio de 2019

Desembargador ALVARO CIARLINI

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **Caio Marcio Pereira Lyrio e Jane Andreia da Silveira Pinheiro** (fls. 1-15, Id. 4748443) contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal (fls. 1-6, Id. 4748427), que julgou o pedido improcedente.

Na origem, **Caio Marcio Pereira Lyrio e Jane Andréia da Silveira Pinheiro** ajuizaram ação submetida ao procedimento comum, tendo formulado pedido composto pelos seguintes itens: **a)** a resolução dos contratos de cessão de direitos sobre os lotes de imóveis nº 6 e 8 (localizados na Quadra 4, Conjunto 6, do Condomínio Mini-Chácaras do Lago Sul), celebrados pelos demandantes com os réus **José Ornilo Santos Barros e Luis Henrique Corrêa da Silva**; **b)** a condenação dos réus Luis Henrique Corrêa da Silva e José Ornilo Santos Barros ao pagamento de indenização por danos materiais experimentados pelos demandantes, em decorrência da irregularidade nas cessões de direitos celebradas; **c)** a condenação dos réus, com exceção do **Distrito Federal**, ao ressarcimento dos valores pagos pelos demandantes, referentes aos encargos condominiais relativos aos imóveis; **d)** a condenação dos réus **Aalocomiclas Associação dos Adquirentes de Lotes das Quadras 4 a 11 do Condomínio Mini Chácaras do Lago Sul** e o **Condomínio Mini Chácaras do Lago Sul das Quadras 4 a 11** ao ressarcimento dos valores pagos pelos lotes, e, em caráter subsidiário, que seja determinado o cadastramento dos autores “em lotes localizados em áreas do condomínio, de mesmo tamanho, em cuja edificação residencial seja permitida”; **e)** a condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento de valor relativo à reparação por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos autores; e **f)** a declaração de inexistência do fato gerador do IPTU e da TLP relativamente aos lotes em questão, no período compreendido entre os anos de 2007 a 2017.

O Juízo singular declarou, de ofício, sua incompetência absoluta para apreciar os itens do pedido **a)**, **b)**,

c) e d), de maneira que houve a redução objetiva da demanda às pretensões referentes à declaração da inexistência do fato gerador da relação jurídica tributária alusiva ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e à Taxa de Limpeza Pública - TLP, bem como à condenação do Distrito Federal ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 1-2, Id. 4748421).

Decorrida a marcha processual, foi proferida sentença (fls. 1-6, Id. 4748427), tendo sido o pedido julgado improcedente. Na ocasião, o Juízo singular afirmou que restou caracterizado o fato gerador apto à cobrança do tributo no momento da transferência da posse dos imóveis aos demandantes, por meio da celebração de cessão de direitos em 11 de março de 2013, bem como que os possuidores de imóveis localizados nos condomínios irregulares “agem como se fossem titulares do domínio útil”.

Em suas razões recursais (fls. 1-15, Id. 4748443), os apelantes sustentam ter adquirido lotes em terrenos obtidos em parcelamentos irregulares. Noticiam que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ajuizou ação civil pública, ocasião em que foi requerida a demolição das casas erigidas no condomínio, bem como a suspensão de todas as obras no local. Aduzem que foram informados de que o terreno não é passível de regularização, razão pela qual sequer poderiam exercer posse sobre o bem, tampouco adquirir o domínio dos imóveis em questão.

Verberam que não ocorreu o fato gerador do imposto, tendo em vista que os terrenos não foram beneficiados pelas melhorias previstas no art. 32 do CTN.

Destacam que os imóveis em questão não permitem o exercício regular dos atributos inerentes à posse ou ao domínio, razão pela qual deve ser declarada a inexistência das apontadas relações jurídicas tributárias.

Ressaltam que o Distrito Federal deve ser responsabilizado civilmente por ter procedido ao lançamento do IPTU, sem que estivessem presentes os critérios para a exigibilidade fiscal, na localidade específica dos aludidos imóveis.

Acrescentam que os precedentes adotados na sentença recorrida diferem do caso em análise, pois neste, além da discussão a respeito da posse dos imóveis, verifica-se a inexistência de melhorias erigidas pelo ente público.

Requerem, ao final, a reforma da sentença para que seja declarada a inexistência do fato gerador para a cobrança de IPTU, bem como para que o Distrito Federal seja condenado à restituição dos valores recebidos a título de pagamento do IPTU e TLP e à reparação dos danos morais sofridos pelos demandantes.

O comprovante de recolhimento do valor do preparo recursal foi acostado à fl. 1 (Id. 4748445).

Os apelados Condomínio Mini Chácaras do Lago Sul, AAlomiclas – Associação dos Adquirentes de

Lotes das Quadras 4 a 11 do Condomínio Mini-Chácaras do Lago Sul, José Ornilo Santos Barros e o Distrito Federal ofereceram contrarrazões, pugnando pelo desprovemento do recurso interposto (fls. 1-3, Id. 4748451; fls. 1-2, Id. 4748455 e fls. 1-3, Id. 4748456).

Os apelantes manifestaram-se às fls. 1-6 (Id. 5892663) para que seja reconhecida a incompetência absoluta do Juízo singular para processar e julgar a presente demanda, com o consequente reconhecimento da competência dos Juizados da Fazenda Pública do Distrito Federal no presente caso. Subsidiariamente, pugnam pela suspensão do curso do processo para aguardar o julgamento da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (autos do processo nº 0708095.25.2018.8.07.0018), assim como o julgamento da ação submetida ao procedimento comum ajuizada pelo apelante Caio Marcio Pereira contra o Condomínio Mini-Chácaras do Lago Sul (autos do processo nº 0724886-23.2018.8.07.0001).

Intimados para tanto, os apelados não se manifestaram a respeito da mencionada petição de fls. 1-6 (Id. 5892663).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador ALVARO CIARLINI - Relator

O recurso de apelação interposto merece ser conhecido, pois estão preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, sendo tempestivo e adequado à espécie.

Preliminarmente, os apelantes sustentam a incompetência absoluta do Juízo singular no presente caso. Aduzem que nos termos do art. 2º, § 4º da Lei nº 12.153/2009, o Juizado da Fazenda Pública do Distrito Federal é competente para processar e julgar a presente demanda, pois o valor da causa não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Ocorre que os itens do pedido inicial dirigidos contra o Distrito Federal perfaziam o montante de R\$ 61.005,00 (sessenta e um mil reais e cinco centavos), na data do ajuizamento da ação, aos 7 de março de 2017. Desse modo, verifica-se que o proveito econômico pretendido pelos demandantes ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que afasta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar e julgar a presente demanda.

Além disso, verberam que o curso da relação jurídica processual deve ser suspenso para aguardar os julgamentos: **a)** da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (autos do processo nº 0708095.25.2018.8.07.0018) contra o Condomínio Mini-chácaras do Lago Sul, a AGEFIS, TERRACAP e outros, em que o Órgão Ministerial pretende obter provimento judicial para que seja determinada a demolição das acessões físicas localizadas no mencionado condomínio; **b)** ação submetida ao procedimento comum, ajuizada por Caio Marcio Pereira Lyrio, ora apelante, contra a AALomiclas – Associação dos Adquirentes de Lotes das Quadras 4 a 11 do Condomínio Mini-Chácaras do Lago Sul e o Condomínio Mini-Chácaras do Lago Sul, com o escopo de obter a condenação dos réus à obrigação de fazer consistente em “providenciar o cancelamento da inscrição de IPTU/TLP dos dois lotes do autor localizados na Quadra 4, junto à Secretaria de Estado da Fazenda do DF”.

Salientam que o julgamento das referidas ações influirá no resultado da presente demanda, razão pela qual requerem a aplicação da norma estatuída no art. 313, inc. V, do Código de Processo Civil[1].

A despeito das alegações articuladas pelos apelantes, verifica-se que o pedido e a causa de pedir constitutivos das referidas demandas são distintos do caso em análise nos presentes autos, pois aqui está em discussão a ocorrência do fato gerador da eventual relação jurídica tributária estabelecida entre as partes. Portanto, pode-se concluir que as demandas são autônomas e independentes, razão pela qual não há risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias no caso em exame.

Feitas essas considerações, rejeito as preliminares suscitadas e passo à análise do mérito do recurso.

O cerne da questão devolvida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em analisar a existência do fato gerador da relação jurídica tributária referente à cobrança do IPTU relativo aos imóveis localizados em área pública com loteamento irregular.

Inicialmente, convém anotar que o art. 32 do Código Tributário Nacional define o fato gerador do IPTU nos seguintes termos:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador **a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física**, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. (Ressalvam-se os grifos)

Além disso, o art. 34 do CTN estabelece que o contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Desse modo, percebe-se que o exercício da posse ou do domínio são os fatos jurídicos determinantes para a incidência normativa do art. 32 do CTN. No caso em deslinde, discute-se a possibilidade de exercício da posse sobre os imóveis localizados nos lotes nº 6 e 8, da Quadra 4, Conjunto 6, do Condomínio Mini-Chácaras do Lago Sul.

Nesse ponto, é necessário proceder à necessária digressão propedêutica a respeito do instituto da posse.

A configuração da posse demanda apenas o elemento objetivo da conduta (*corpus*), que é a atuação do possuidor que passa a deter o bem como se proprietário fosse, o que se mostra consentâneo com a Teoria Objetivista de Rudolf Von Ihering. Dessa maneira, é desnecessária a presença do elemento subjetivo, isto é, a vontade, manifestada ou declarada, de possuir o bem.

Desse modo, o que importa é a conduta do possuidor, ou seja, daquele que tem o exercício de fato, pleno ou não, sobre o bem (*corpus*) com as mesmas atribuições conferidas pelo direito de propriedade [2] e exerce a melhor posse (art. 1196 em composição com o art. 1228, *caput*, ambos do Código Civil).

A respeito da proteção possessória, colhe-se a seguinte lição de Ihering:

“Se para ser protegido como possuidor basta demonstrar sua posse, esta proteção aproveita tanto ao proprietário como ao não proprietário. A proteção possessória, estabelecida para o proprietário, beneficia desse modo uma pessoa para quem não foi ela instituída. Semelhante consequência é inevitável. O direito deve aceitá-la, sobretudo, para conseguir seu fim de facilitar a posse da propriedade. Para evitar essa consequência, seria preciso abrir mão da questão de direito, devendo acontecer isso no processo possessório. O caráter essencial deste é que a questão de direito fique anulada para as partes”[3].

Convém repisar ainda que o elemento anímico da posse é o apossamento, isto é, o ato-fato jurídico orientado ao exercício de um dos atributos inerentes ao domínio.

Estabelecidas essas premissas, nota-se que a conduta dos apelantes foi direcionada à configuração do mencionado *corpus*. Diante do acervo probatório coligido aos autos, verifica-se que foi celebrado contrato de cessão de direitos sobre os aludidos imóveis em março de 2013 (fls. 7-8, Id. 4748276; fls. 9-10, Id. 4748277), tendo havido o pagamento das despesas inerentes aos bens (fl. 10, Id. 4748276; fl.1, Id. 4748295; fl.1, ID 4748315; fl. 2, Id. 4748333).

Desse modo, no caso em deslinde, verificado o exercício da posse sobre os imóveis, configura-se o fato gerador da obrigação tributária relativa ao pagamento do IPTU. Ressalte-se que, no âmbito das relações jurídicas tributárias, a eventual ilicitude do fato gerador não afasta a obrigação de pagar o tributo, por força do princípio *pecunia non olet*, incorporado em nosso ordenamento jurídico pelo art. 118, inc. I, do CTN[4].

A respeito do mencionado princípio, observe-se a lição de Leandro Paulsen[5]:

“O art. 118 do CTN consagra o princípio do non olet, segundo o qual o produto da atividade ilícita deve ser tributado, desde que realizado, no mundo dos fatos, a hipótese de incidência da obrigação tributária. 3. Se o ato ou negócio ilícito for acidental à norma de tributação (=estiver na periferia da regra de incidência), surgirá a obrigação tributária com todas as consequências que lhe são inerentes. Por outro lado, não se admite que a ilicitude recaia sobre elemento essencial da norma de tributação. 4. Assim, por exemplo, a renda obtida com o tráfico de drogas deve ser tributada, já que o que se tributa é o aumento patrimonial e não o próprio tráfico.” (Ressalvam-se os grifos)

Como é perceptível, concretizado o evento hipoteticamente descrito na norma tributária de incidência, instaura-se o vínculo abstrato entre dois ou mais sujeitos de direito, em que o sujeito ativo, credor, terá o direito subjetivo de exigir do sujeito passivo ou devedor o cumprimento de determinada prestação (obrigação tributária)[6]. No caso em análise, o exercício da posse sobre imóvel derivado de

parcelamento irregular do solo em área pública, não afasta a obrigação tributária de recolher os tributos decorrentes dessa situação fática.

Convém destacar ainda que a posição jurídica de contribuintes do imposto se distingue da pretensão à tutela possessória e suas repercussões no âmbito administrativo. Dessa maneira, é notório que a eventual natureza irregular da posse exercida pelos apelantes não viabiliza a proteção possessória contra atos de fiscalização da Administração Pública, com o objetivo de garantir o adequado ordenamento e ocupação do território urbano.

Nesse sentido, examinem-se as ementas proferidas deste Egrégio Tribunal de Justiça:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. IPTU E TLP. CONDOMÍNIO IRREGULAR. ÁREA PÚBLICA FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. EXAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Mostra-se, nos termos da jurisprudência deste Egrégio Tribunal, viável a cobrança de IPTU em relação a imóvel localizado em terreno não urbano pertencente à União, desde que dotado das características descritas no artigo 32 do Código Tributário Nacional.

2. Em relação aos ocupantes de terrenos localizados em condomínio irregular, por que exercem alguns dos atributos inerentes à posse dos imóveis, deve-se considerá-los sujeitos passivos da obrigação tributária referente ao IPTU e à TLP.

3. Recurso de Apelação conhecido e não provido.

([Acórdão nº 498940](#), 20060110239489APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/04/2011, Publicado no DJE: 05/05/2011. p. 191) (Ressalvam-se os grifos)

APELAÇÃO CÍVEL. RISCO DE DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÃO IRREGULAR. ÁREA PÚBLICA. LEGALIDADE DO ATO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO. RECOLHIMENTO. IPTU. PRINCÍPIO DO NON OLET. À Administração Pública, no exercício do Poder de Polícia, compete coibir a construção de obras irregulares, tomando as medidas estabelecidas na lei para isso. A construção em área pública ou privada é condicionada à licença, concedida pela Administração Regional, nos termos do Código de Edificações do Distrito Federal (Lei nº 2.105/98). Não comprovando o autor a integral obediência aos requisitos legais para a execução de edificações em áreas públicas, inexistente vício ou ilegalidade na pretensão demolitória da Administração-ré, devidamente embasada no Código de Edificações do Distrito Federal (Lei nº 2.105/98). **O princípio do non olet estabelece que a incidência do tributo independe da licitude do fato gerador da obrigação tributária. Assim, o fato de se tratar de ocupação irregular de imóvel, não afasta a obrigação do ocupante de recolher os tributos incidentes, porém não torna legítima a ocupação irregular.**

([Acórdão nº 1073491](#), 20160110467737APC, Relator: ESDRAS NEVES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/02/2018, Publicado no DJE: 20/02/2018. Pág.: 400-418) (Ressalvam-se os grifos)

Os apelantes alegam que os terrenos não foram beneficiados por melhorias do poder público

que caracterizam as zonas urbanas, tais como calçamento, rede de esgoto e iluminação pública, razão pela qual não seria devida a cobrança do IPTU e da TLP.

Em relação à Taxa de Limpeza Urbana, percebe-se que seu fator gerador está descrito no art. 2º, da Lei nº 6.945/1981 que assim dispõe: “A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de limpeza pública, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição”.

A despeito da mencionada alegação articulada pelos apelantes, verifica-se que os ora recorrentes não se desincumbiram de seu ônus de comprovar os fatos constitutivos de sua pretensão, nos termos do art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil. Assim, não subsistem nos autos os elementos aptos a demonstrar que não foram prestadas, no local, as melhorias aludidas pelos apelantes.

Aliás, convém ressaltar que a caracterização do imóvel como de área urbana demanda a devida avaliação da destinação econômica do bem, ou seja, se voltado ao desenvolvimento de atividades agropecuárias ou à moradia. Além disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é admitida a cobrança de IPTU sobre imóvel localizado em área urbanizável ou de expansão urbana definida por lei municipal, ainda que ausentes os melhoramentos previstos no art. 32, §1º do CTN. No caso em exame, os imóveis estão localizados no Setor Habitacional Altiplano Leste na Zona Urbana de Uso Controlado II, incluído na Área de Proteção Ambiental de São Bartolomeu, portanto, é devida a cobrança do imposto.

Nessa direção, examine-se o precedente proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AÇÃO ANULATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA URBANA, CONFORME LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DOS MELHORAMENTOS INDICADOS NO ART. 32, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESTINAÇÃO DO IMÓVEL. ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 01/03/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

III. O Tribunal de origem julgou cabível a incidência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU sobre imóvel de propriedade do ora agravante, localizado em área urbana, conforme definido em lei municipal.

IV. Na forma da jurisprudência, "a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel estão sujeitos à incidência do IPTU ou do ITR, a depender da classificação do imóvel considerado, em urbano ou rural. Para essa finalidade, a Primeira Seção, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), decidiu que, '[a]o lado do critério espacial previsto no art. 32 do CTN, deve ser aferida a destinação do imóvel, nos termos do art. 15 do DL 57/1966' (REsp 1.112.646/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 28/8/2009)" (STJ, AgRg no AREsp 259.607/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/06/2013). Outrossim, "a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é legal a cobrança do IPTU dos sítios de recreio, localizados em zona de expansão urbana definida por legislação municipal, nos termos do arts. 32, § 1º, do CTN c/c arts. 14 do Decreto-lei nº 57/66 e 29 da Lei 5.172/66, mesmo que não contenha os melhoramentos previstos

no art. 31, § 1º, do CTN" (STJ, AgRg no REsp 783.794/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/02/2010).

V. No caso, encontrando-se o imóvel em área urbana, e não de expansão, conforme a Lei 7.032/98, do Município de São José do Rio Preto, com mais razão a incidência do IPTU, considerando que sequer há notícia, nos autos, de desenvolvimento de qualquer atividade rural na propriedade, aliada à circunstância de que o tributo é devido, ainda que ausentes os melhoramentos indicados no art. 32, § 1º, do CTN.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1197346/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018)

Quanto ao mais, verifica-se que não há danos de natureza extrapatrimonial a serem indenizados pelo Distrito Federal. Desse modo, mantenho incólume a respeitável sentença recorrida.

Feitas essas considerações, nego provimento ao recurso.

Em razão da sucumbência em grau de recurso, majoro os honorários de advogado para 11% (onze por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.

[1] Art. 313. Suspende-se o processo:

(..)

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

[2] Usar, gozar, fruir e dispor da coisa.

[3] Ihering, Rudolf Von, Teoria simplificada da posse. Belo Horizonte: Líder, 2004, p. 25-26.

[4] Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

[5] Paulsen, Leandro. Constituição e Código Tributário comentados à luz da doutrina e da jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2007, p.964.

[6] Carvalho, Paulo de Barros. Direito Tributário: linguagem e método. São Paulo: Noeses, 2011. p. 150.

[1] Usar, gozar, fruir e dispor da coisa.

[2] Ihering, Rudolf Von, Teoria simplificada da posse. Belo Horizonte: Líder, 2004, p. 25-26.

[3] Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraíndo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

[4] Paulsen, Leandro. Constituição e Código Tributário comentados à luz da doutrina e da jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2007, p.964.

[5] Carvalho, Paulo de Barros. Direito Tributário: linguagem e método. São Paulo: Noeses, 2011. p. 150.

O Senhor Desembargador GILBERTO DE OLIVEIRA - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER, REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME